



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001147/00-74
Recurso n° 862.425 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.278 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELIANA MICHAELICHIN BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário examinado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 163.184,43, referente ao exercício de 1995, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos em face de lucros distribuídos por pessoa jurídica e de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, preliminarmente, ilegalidades e inconstitucionalidade relativas à tributação de distribuição de lucro presumido acima de sua participação no capital social, concluindo que o valor excedente é devido ao fato de a outra sócia - sua mãe - ter renunciado ao lucro em seu favor. Ressaltou que mencionada renúncia consta do contrato social como usufruto. Ainda afirmou que não houve Acréscimo Patrimonial a Descoberto, tendo em vista os recursos oriundos da venda do veículo Apolo, e considerando que a compra e a venda do Automóvel Ford Escort foram realizadas no mesmo ano.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 134/138, rejeitou a preliminar suscitada e julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. LIMITE DE ISENÇÃO. SÓCIO.

A parcela de lucros que exceder à base de cálculo do Imposto de Renda apurado com base no lucro presumido, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, somente poderá ser distribuída sem incidência do imposto até o limite do lucro efetivo comprovado, apurado na escrituração contábil.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 04/06/2009 (fls. 190/191), a interessada, representada por seus procuradores (fls. 178/179), interpôs recurso voluntário de fls. 148/174, em 06/07/2009, cujas razões de defesa seguem transcritas:

i. o IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação desde a edição da Lei n.º 7.713/88; portanto, sua cobrança perfaz-se a partir de procedimento segundo o qual o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante do tributo devido e efetua o respectivo pagamento, no prazo estabelecido em lei. Cabe à d. fiscalização apenas "homologar" ou "chancelar" esse procedimento, razão pela qual deve ser aplicada, ao caso, a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, §4, do Código Tributário Nacional. Com efeito, segundo jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, esse dispositivo legal deve ser aplicado sempre que (a.) um tributo sujeito ao lançamento por homologação for antecipado e (b.) não houver acusação de dolo, fraude ou simulação. Na espécie, o tributo foi claramente antecipado [cf. p. 88 dos autos] e inexistiu qualquer acusação de dolo, fraude ou simulação; por conta disso e considerando que o último fato gerador para os tributos ora exigidos deu-se em 31.12.94, não há dúvidas de que o decurso do prazo decadencial para a sua cobrança operou-se em 31.12.99, meses antes da lavratura da presente autuação fiscal;

ii. são isentos do IRPF os lucros recebidos de pessoa jurídica até o montante do valor do lucro presumido, deduzido do imposto de renda, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.541/92; esse é o ÚNICO requisito que a lei exige para a fruição da isenção; qualquer outra exigência não amparada na aludida lei deve ser desconsiderada, em razão da aplicação dos princípios da irretroatividade, da estrita legalidade e da tipicidade às isenções tributárias. Por esse motivo, os lucros recebidos pela Recorrente da Stuck são isentos até o montante de 37.385,64 UFIR e não somente até o limite de 18.692,82 UFIR, como afirmado por parte da d. administração tributária;

iii. a bem do princípio da eventualidade, caso também se sustente serem aplicáveis à espécie as disposições do Ato Declaratório n.º 16/94 e do artigo 40, XXIII, do RIR-94, que exigem, adicionalmente ao requisito discutido no item anterior, que a distribuição de lucros (a.) deve ser proporcional à participação do sócio no capital social ou, (b.) se desproporcional, deve ser autorizada mediante previsão contratual, importa salientar que a Recorrente dispõe tanto de previsão contratual que permite a destinação diversa dos lucros apurados pela sociedade [cf. cláusula V do Contrato Social da Stuck], quanto de Instrumento de Usufruto que confere à Recorrente todos os direitos patrimoniais sobre as quotas sociais [p. 128-130];

iv. o reajustamento da base de cálculo não é aplicável a pessoas físicas, mas somente a fontes pagadoras com obrigação de

retenção do IRPF na fonte. Isso decorre expressamente do artigo 50, da Lei n.º 4.154/62, e do Parecer Normativo COSIT n.º 1. Ademais, é indevido na medida em que conduz à tributação de rendimentos superiores àqueles efetivamente percebidos pela Recorrente, i.e., faz incidir IRPF sobre rendimentos fictícios, comprovadamente inexistentes e não auferidos pelo beneficiário, em violação ao artigo 153, III, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 43, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente há tributação na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza; e

v. a d. fiscalização equivocou-se na elaboração da 'Análise de Variação Patrimonial' [TABELA 011, sobretudo por desconsiderar (a.) informações apresentadas pela Recorrente em sua DIRPF-95, sem provas de que tais informações seriam falsas, e (b.) o produto da venda dos automóveis Ford Escort e Apollo nos ingressos do ano 1994. Outro erro crasso foi a inclusão de índice de deflação mensal, o que não é admitido pela legislação em vigor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ressalte-se que, embora a recorrente, enquanto impugnante, não tenha suscitado a preliminar de decadência, tal arguição, dada à natureza da matéria, deve ser apreciada em sede de recurso.

Importa registrar, inicialmente, que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento, restrito ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, como regra geral, tem-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos tidos como omitidos, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Com efeito, os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, apurando-se, assim, o total de imposto devido no ano-calendário.

Dessa forma, com relação às infrações verificadas no ano-calendário 1994, o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1994.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que, no caso em apreço, o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu em 31/12/1994 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 31/05/2000 (fl. 92), resta cancelar o lançamento, por força da decadência.

Apesar de eu entender que é irrelevante a existência ou não de pagamento antecipado para fins de contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, destaco que, no caso sob exame, houve pagamento antecipado, ainda que a menor, conforme extratos de fls.75/76, referentes aos rendimentos recebidos de Peermusic do Brasil Edições Musicais Ltda, CNPJ 35.943.240/0001-04, e Grow Jogos e Brinquedos S/A, CNPJ 43.422.278/0001-60, cujos valores líquidos foram computados como recursos na Análise da Evolução Patrimonial, às fls. 84/85.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin